

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS
IDOSAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS**

**DIGITAL HIPERVULNERABILITY AND ACCESS TO JUSTICE FOR ELDERLY
PEOPLE IN THE METROPOLITAN REGION OF MANAUS**

Elizabeth Silva De Paula ¹

Thiago Smith De Souza ²

Daniel de Souza Binda ³

Resumo

Este estudo analisa a hipervulnerabilidade tecnológica dos idosos na região metropolitana de Manaus e sua dificuldade de acesso a direitos fundamentais violados, decorrente de fraudes ligadas a risco no cyberspaço. Para a compreensão será abordado as ondas de acesso a Justiça, como mecanismo de superação de barreiras uma vez que o envelhecimento entrelaça limitações biológicas, sociais e econômicas. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem jurídico-social, demonstra como a exclusão digital — marcada pela falta de infraestrutura vinculadas ao acesso a direitos, habilidades e proteção no ambiente virtual — agrava desigualdades sociais, amplia riscos de violação de direitos e compromete a cidadania desse grupo, partindo-se dos registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus. Argumenta-se que a vulnerabilidade digital dos idosos amazônicos representa não apenas um desafio tecnológico, mas também jurídico e social, exigindo políticas públicas inclusivas e cooperação transnacional para assegurar a efetividade da justiça e da igualdade. Parte-se da hipótese de que a digitalização compulsória dos serviços de justiça, desacompanhada de políticas públicas inclusivas, converte a sexta onda renovatória em mecanismo de exclusão jurídica para esse grupo, exigindo agenda integrada de capacitação digital, canais híbridos de atendimento e proteção jurídica diferenciada.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Hipervulnerabilidade digital, Pessoa idosa, Amazônia, Inclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the technological hypervulnerability of elderly people in the metropolitan region of Manaus and their difficulty in accessing violated fundamental rights, resulting from

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID iD: 0009-0008-7233-919X

² Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGDir) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID:009-0008-3949-0365.

³ Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

fraud linked to risk in cyberspace. To understand this, the study will address the waves of access to justice as a mechanism for overcoming barriers, since aging intertwines biological, social, and economic limitations. The research, qualitative in nature and with a legal-social approach, demonstrates how digital exclusion—marked by a lack of infrastructure linked to access to rights, skills, and protection in the virtual environment—aggravates social inequalities, increases the risk of rights violations, and compromises the citizenship of this group, based on police reports filed in Manaus. It argues that the digital vulnerability of elderly people in the Amazon represents not only a technological challenge but also a legal and social one, requiring inclusive public policies and transnational cooperation to ensure the effectiveness of justice and equality. The hypothesis is that the mandatory digitization of justice services, unaccompanied by inclusive public policies, transforms the sixth wave of reform into a mechanism of legal exclusion for this group, requiring an integrated agenda of digital training, hybrid service channels, and differentiated legal protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Digital hypervulnerability, Elderly people, Amazon, Digital inclusion

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por um processo tecnológico acelerado das relações sociais, econômicas e institucionais, no qual a tecnologia da informação e da comunicação passou a ocupar posição central na mediação do acesso a bens, serviços e direitos. A hiperconectividade, frequentemente apresentada como sinônimo de progresso, eficiência e inclusão, tem redefinido a forma como os indivíduos interagem entre si, com o Estado e a sociedade como um todo, especialmente no âmbito da prestação de serviços públicos e do sistema de justiça. Contudo, esse processo não se revela neutro, uma vez que aprofunda desigualdades preexistentes e produz novas formas de exclusão social.

Nesse contexto, o uso do computador e da internet para acesso a serviços essenciais — como atendimento jurídico, acesso a políticas públicas, comércio eletrônico e mecanismos de resolução de conflitos — tem imposto barreiras significativas a determinados grupos sociais, entre os quais se destacam as pessoas idosas. Embora formalmente inseridas em uma sociedade hiperconectada, muitas delas não dispõem das condições materiais, cognitivas ou educacionais necessárias para o uso autônomo e seguro das tecnologias digitais, o que as coloca em situação de exclusão digital estrutural.

A exclusão digital da pessoa idosa não decorre apenas da ausência de acesso a dispositivos ou à internet, mas da combinação de fatores como envelhecimento biológico, limitações sensoriais, baixa escolaridade digital, dependência econômica e isolamento social. Quando somadas às desigualdades regionais de polos afastados como algumas cidades amazônicas, essas condições produzem uma situação de hipervulnerabilidade digital, entendida como a intensificação da vulnerabilidade estrutural em razão da imposição de um modelo tecnológico que não considera as especificidades desse grupo etário.

A crescente digitalização das relações sociais e institucionais, embora amplie a eficiência e a capilaridade dos serviços públicos, também produz novas barreiras de acesso para grupos que não acompanham o ritmo das transformações tecnológicas. Na Região Metropolitana de Manaus, esse processo afeta especialmente a população idosa, cuja limitada inclusão digital converte a hiperconectividade em fator de restrição ao exercício de direitos fundamentais, intensificando sua exclusão social e jurídica.

O conceito de vulnerabilidade digital está ligado a risco no ciberespaço, com desafios que buscam suprir as crescentes desigualdades, assimetrias de poder, ataques a cidadania e diminuição de privacidade, enfim uma lista de violação de direitos, a que está sujeito o amazônida, sobretudo o idoso.

A alta quantidade de Boletins de ocorrência, em que pessoas idosas procuram as Delegacias de Manaus, para comunicarem golpes e fraudes, sobretudo com autores situados em outras áreas de Manaus, demonstram a dificuldade de se apurar e restituir aos idosos os prejuízos ao qual eles estão sujeitos.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a hiperconectividade da sociedade contemporânea contribui para a exclusão digital e para o agravamento da hipervulnerabilidade das pessoas idosas na Região Metropolitana de Manaus, impactando seu acesso à justiça e o exercício de direitos fundamentais? Parte-se da hipótese de que a digitalização compulsória, desacompanhada de políticas públicas inclusivas e de mecanismos de proteção diferenciada, intensifica a exclusão social e jurídica das pessoas idosas, aprofundando desigualdades já existentes.

O presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa na Região Metropolitana de Manaus configura barreira estrutural ao acesso à justiça na perspectiva da sexta onda renovatória, a partir de dados empíricos da SSP/AM e de instrumentos internacionais de proteção de grupos vulneráveis.

A digitalização compulsória do sistema de justiça, desacompanhada de mecanismos materiais de inclusão digital, converte a inovação tecnológica em fator estrutural de aprofundamento das desigualdades de acesso à justiça da população idosa amazônica.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter jurídico-social, utilizando revisão bibliográfica e análise documental de dados estatísticos extraídos dos registros de boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, os quais se encontram em ambiente público da SSP/AM.

Foram analisados dados estatísticos públicos da SSP/AM referentes aos registros de estelionato virtual envolvendo vítimas idosas nos anos de 2023, 2024 e primeiro semestre de 2025, mediante abordagem qualitativa-documental, buscando identificar correlação entre expansão da digitalização e aumento da exposição da população idosa a fraudes eletrônicas. A coleta concentrou-se em registros públicos classificados como estelionato virtual envolvendo vítimas com idade igual ou superior a 60 anos.

Desse modo, dividiu-se o trabalho em 4 (quatro) partes, com objetivos específicos, sendo primeiramente abordado a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa como expressão da desigualdade estrutural, a digitalização do acesso à Justiça e a sexta onda, a exclusão digital da pessoa idosa na região metropolitana de Manaus como barreira de acesso à Justiça e a vulnerabilidade digital da pessoa idosa: retrospecto normativo internacional, nacional e perspectivas de proteção.

2 HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL DA PESSOA IDOSA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE ESTRUTURAL

Para Schneider Irigaray, "Idoso" é uma terminação que indica uma pessoa com vivência em muitos anos, sujeita a alterações físicas, comportamentais, psicológicas e sociais que avançam de maneira particular em cada indivíduo.

Considerar as especificidades da pessoa idosa é perceber que o mesmo está em um processo permanente de fragilidade, a mudança em seu corpo, que irá em muito afetar e desequilibrar as relações jurídicas vivenciadas, razão pelo qual necessita de uma proteção especial.

Na perspectiva de Bruno Miragem (2016, p.129-130), a vulnerabilidade constitui elemento estrutural das relações jurídicas de consumo, manifestando-se sob dimensões técnica, jurídica, fática e informacional, circunstância que legitima a adoção de mecanismos diferenciados de proteção destinados à concretização da igualdade substancial.

Assim, é fácil identificar que se trata de um público hipervulnerável digitalmente em virtude de uma combinação de fatores que engloba o envelhecimento cognitivo e biológico, uma baixa alfabetização digital que permite que caiam constantemente em golpes virtuais, clicando em links suspeitos que chegam via *smartphone*, além da exclusão informacional, o celular deixa de ser uma ferramenta facilitadora, para torna-se um instrumento de crimes virtuais.

A hipervulnerabilidade, por sua vez, é a situação de vulnerabilidade agravada, resultante da cumulação de fatores pessoais, sociais ou contextuais que ampliam a desigualdade material e a exposição a riscos, demandando do Direito mecanismos de tutela reforçada, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Citando Sarlet, a vulnerabilidade jurídica identifica situações em que a dignidade da pessoa humana se encontra mais exposta à violação, impondo ao Estado deveres positivos de proteção para assegurar a fruição efetiva de direitos fundamentais. É preciso identificar que existe uma desigualdade estrutural, com várias camadas a serem sanada.

Na realidade amazônica da Região Metropolitana de Manaus, o público vulnerável idoso, se encontra distribuído em cidades com peculiaridades próprias.

Tabela 1 — População total e população idosa nos municípios da Região Metropolitana de Manaus (2022)

Município	População total	População idosa (60+)	Homens	Mulheres
Manaus	2.063.689	200.138	—	—
Manacapuru	101.883	9.297	4.792	4.505
Itacoatiara	103.598	9.826	5.044	4.782
Iranduba	61.163	6.268	3.353	2.915
Autazes	41.564	3.698	2.045	1.653
Careiro	30.792	3.777	2.070	1.707
Presidente Figueiredo	30.668	2.768	1.379	1.389
Rio Preto da Eva	24.936	2.842	1.581	1.261
Careiro da Várzea	19.615	2.276	1.248	1.028
Manaquiri	17.107	1.904	1.075	829
Novo Airão	15.761	1.444	763	681
Silves	11.559	1.097	599	498
Itapiranga	10.162	964	494	470

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2022. Elaboração própria.

Constata-se que a expectativa de vida, mudou ao longo dos anos e a média de vida dessa população, que atinge cada vez patamares maiores em termo de idade, alcançou em 2024 76,6 anos de idade, com uma leve queda durante a pandemia.

- **1940:** 45,5 anos
- **2000:** 71,1 anos
- **2010:** 74,4 anos
- **2019:** 76,2 anos (Pré-pandemia)
- **2021:** 72,8 anos (Impacto da pandemia)
- **2023:** 76,4 anos
- **2024:** 76,6 anos

Ao se examinar região norte, os idosos constituem um público que avança consideravelmente em busca de uma melhor qualidade de vida, de acesso a serviços, sobretudo após a Pandemia, seja no acesso a informações *on line*, rede de comunicação e bem-estar. Todavia, todo esse ecossistema digital tem uma dinâmica acelerada de transformações tecnológica, ligados ao mundo cibernético, que precisa ser adquirida e compartilhada com cuidado.

Quando analisamos a quantidade de crimes virtuais ou cibercrimes, que são atividades ilícitas praticadas por meio da internet, redes de computadores ou dispositivos eletrônicos, observamos de acordo com os dados da SSP, que no ano de 2023 chegaram a ser registrados 3.583 boletins de ocorrências na cidade de Manaus de estelionatos virtuais. No ano de 2024 chegou à 4.528 boletins e em 2025, até a presente data 1.822 crimes cibernéticos (SSP, 2025). Só esse quantitativo, isoladamente, já demonstra a necessidade de aprofundamento analítico do fenômeno.

Ao realizarmos um recorte geográfico, e limitarmos o estudo a análise de vítimas idosas, em consulta ao mesmo site da SSP, chegamos à cifra de 1.505 estelionatos virtuais em 2024, enquanto no ano de 2025 já alcançou a quantidade de 596 (SSP, 2025), somente na cidade de Manaus. Partindo-se para os demais municípios da região metropolitana 68 no ano de 2023 e 135 no ano de 2024.

A análise dos boletins de ocorrência registrados na Secretaria de Segurança Pública evidencia que o crescimento dos estelionatos virtuais atinge de forma desproporcional a população idosa, revelando que a expansão tecnológica não foi acompanhada por mecanismos adequados de proteção digital.

O crescimento de 26% nos estelionatos virtuais contra idosos entre 2023 e 2024, apenas em Manaus, revela que a expansão tecnológica não foi acompanhada por mecanismos institucionais de proteção diferenciada. Mais grave: a maioria dos autores são de fora do Estado, o que inviabiliza a apuração criminal e deixa a vítima idosa sem reparação efetiva — configurando não apenas uma falha de segurança pública, mas uma falha sistêmica de acesso à justiça.

A baixa familiaridade com ambientes virtuais, aliada à dependência de terceiros para operações tecnológicas, amplia a exposição desse grupo a fraudes eletrônicas e reforça sua vulnerabilidade informacional, produzindo impactos concretos no exercício de direitos e no acesso à justiça. Informações obtidas na área de segurança ainda evidencia que a maioria dos golpistas são de fora do Estado do Amazonas e por vezes pertencem a outro país, dificultando bastante a apuração criminal.

Esses dados revelam que a expansão tecnológica na Região Metropolitana de Manaus não foi acompanhada por mecanismos institucionais de proteção diferenciada, confirmando a hipótese da hipervulnerabilidade digital como fenômeno estrutural e não individual.

3 DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A SEXTA ONDA.

O Projeto Florença foi uma pesquisa internacional de grande porte, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no Instituto Universitário Europeu, destinada a analisar comparativamente os obstáculos ao acesso à justiça e propor reformas democratizadoras dos sistemas jurídicos.

A análise das ondas de acesso à Justiça tendo como foco o público idoso da Região Metropolitana de Manaus, poderá em muito ajudar a criação de barreiras específicas para esse público específico. Aproximadamente 50 anos se passaram, e, em termos práticos a primeira onda se traduziu no aspecto de melhorar a Assistência Judiciária (Acesso ao Judiciário), com foco em **superar barreiras econômicas**. Sendo o idoso aquele acima de 60 anos, falar de primeira onda é ter uma atenção direcionada para aqueles que vivem com baixa renda (aposentadoria mínima); dependem de benefícios assistenciais (como BPC/LOAS); enfrentam custos médios com medicamentos, transporte, cuidadores etc.

Assim, retirar obstáculos econômicos significa: ter atendimento específico aos direitos do idoso (saúde, família, violência patrimonial, previdência), dentro da Defensoria, advogados pagos pelo Estado, isenção de custas e taxas em muitos procedimentos (ex.: execução de alimentos), prioridade na tramitação processual, consubstanciada no art. 71 do Estatuto do Idoso, garantindo rapidez e dignidade, políticas públicas de assistência jurídica itinerante e núcleos especializados, àquele idoso que não consegue muitas vezes ter recursos financeiros e vive com uma aposentadoria que não supre suas necessidades.

Dentro dessa temática, era necessário que surgissem instrumentos coletivos que protegessem os idosos: Ação Civil Pública para garantir medicamentos, exigir políticas de saúde, combater violações coletivas; órgãos com legitimidade para defesa dos idosos, como Ministério Público; Conselhos do Idoso como instrumentos de controle social; Ação Popular em casos de mau uso de recursos destinados a políticas para idosos.

No estado do Amazonas, existe uma Promotoria Especializada de proteção a pessoa idosa, bem como órgãos de Defensoria que cuidam e tutelam os idosos. Porém, o acesso dos idosos a esses mecanismos de proteção muitas vezes não se concretizam, em virtude da falta de conhecimento dos próprios idosos de seus direitos. O letramento digital ainda encontra bastante defasado. Na prática falta competências cognitivas, técnicas e sociais necessárias para que o indivíduo utilize dispositivos em ambientes digitais de forma crítica, segura e eficaz.

Ligada a adequação de processos (Efetividade e Simplificação) com foco em superar barreiras estruturais e processuais, a terceira onda tem como objetivo nuclear defender

interesses e obter resultados eficazes. Um exemplo frequentemente citado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em voto da Ministra Nancy Andrighi, reconhece a necessidade de proteção reforçada ao consumidor idoso diante de sua condição de fragilidade social.

Nesse sentido, a Corte tem afirmado que o envelhecimento pode ampliar a vulnerabilidade já inerente às relações de consumo, exigindo interpretação protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Conforme destacado pela ministra, “o consumidor idoso, em razão de sua condição pessoal, pode apresentar vulnerabilidade acentuada nas relações de consumo, circunstância que justifica a incidência de mecanismos de proteção mais intensos contra práticas abusivas”.

Tal entendimento foi consolidado, por exemplo, no julgamento do REsp 1.634.851/RJ, no qual o tribunal reconheceu que a hipervulnerabilidade do idoso deve ser considerada na análise da conduta do fornecedor e na aferição do dano experimentado pelo consumidor.

A terceira onda tem como objetivo criar mecanismos para que o processo seja mais rápido, simples e eficaz — o que é essencial para idosos, pois: o fator tempo é decisivo (a dignidade é imediata); a morosidade pode esvaziar o direito; há maior vulnerabilidade física, cognitiva e emocional.

Apesar de “Prioridade” absoluta de tramitação (Estatuto do Idoso); juizados Especiais (cíveis, criminais, federais) para causas rápidas; mediação e conciliação para conflitos familiares (ex.: abandono, alimentos); tutelas de urgência para internação, fornecimento de medicamentos, medidas protetivas contra violência; digitalização e atendimento remoto, permitindo acesso sem deslocamento; políticas de acessibilidade comunicacional (linguagem simples, atendimento humanizado, intérprete, acessibilidade tecnológica).

Durante a “Semana de Atenção à Pessoa Idosa”, realizada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) em agosto de 2025, foram proferidas mais de 12 mil sentenças e decisões em processos envolvendo idosos (pessoas com 60 anos ou mais).

A quarta e quinta ondas renovatórias ampliaram a compreensão do acesso à justiça ao reconhecer que não basta garantir ingresso formal em juízo: é necessário assegurar tutela adequada e mecanismos diferenciados capazes de remover obstáculos enfrentados por grupos vulneráveis sobretudo os que se encontram invisíveis dentro da região Amazônica, promovendo igualdade material no exercício de direitos, voltada à tutela de grupos vulneráveis e à promoção da igualdade material, do acesso à justiça, especialmente desenvolvida por autores brasileiros e vinculada a organismos internacionais como a Cúpula Judicial Ibero-Americana (produtora das 100 Regras de Brasília).

Essa nova dimensão compreende que o acesso à justiça não é apenas uma questão de recursos econômicos (1ª onda), representação coletiva (2ª onda), adequação procedimental (3ª onda) ou tecnologia (4ª onda), mas também de reconhecimento e tratamento adequado das vulnerabilidades humanas devidamente associadas ao que está sendo discutido nesse artigo.

A Cúpula Judicial Ibero- Americana, com as 100 regras de Brasília, com foco em inclusão, interseccionalidade e vulnerabilidade, reconhece e visa tutelar grupos com idosos da região metropolitana de Manaus, que tem necessidade de proteção diferenciada e acesso substancial à justiça.

Tal tese é confirmada por Flavia Piovesan haja vista que a proteção dos grupos vulneráveis exige uma postura ativa do Estado, orientada pelo princípio da igualdade material, capaz de corrigir desigualdades estruturais (PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*).

A Sexta Dimensão do Acesso à Justiça — Justiça Digital e Tecnologia tem como foco central: romper barreiras tecnológicas e ampliar o acesso por meio de inovação. A sexta onda protege uma revolução tecnológica. Todavia nenhuma “Revolução” pode eclodir e beneficiar apenas alguns grupos, é o paradoxo da exclusão digital. Ela precisa ter um olhar para os vulneráveis. Se a sexta onda busca ampliar o acesso à justiça por meio da tecnologia, ela também impõe o dever de criar protocolos institucionais de inclusão digital e proteção diferenciada para grupos hipervulneráveis, sob pena de transformar a inovação tecnológica em mecanismo de exclusão jurídica.

Paradoxalmente, a sexta onda renovatória, ao digitalizar compulsoriamente os serviços de justiça sem garantir inclusão digital prévia, converte-se em mecanismo de exclusão jurídica para a pessoa idosa na Amazônia — transformando o avanço institucional em retrocesso social.

A sétima onda renovatória amplia ainda mais a compreensão do acesso à justiça ao reconhecer que determinados grupos enfrentam obstáculos decorrentes de estruturas discriminatórias históricas. Nesse contexto, o etarismo digital manifesta-se como forma contemporânea de exclusão, invisibilizando as limitações tecnológicas da população idosa e dificultando sua participação plena na sociedade hiperconectada.

4 A EXCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA NA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS COMO BARREIRA DE ACESSO À JUSTIÇA.

Idosos que não conseguem entender as informações que são repassadas através do computador, *smartphone* ou outra rede de comunicação digital acabam sendo sistematicamente

impedidos de participar da vida em sociedade em várias dimensões, seja ela econômica, política, social ou cultural.

Assim, se o impulsionamento digital pode vir a favorecer manutenção do poder e privilégios de determinados grupos, difundindo preconceito e discriminação, uma vez que sem letramento digital, certos grupos não participam efetivamente da vida em sociedade; estruturas econômicas acabam sendo redesenhadas; e ocorre na prática negação de Direitos de Cidadania e ausência de Políticas Públicas Inclusivas, que limitam as oportunidades de mobilidade social e a participação da vida plena na sociedade.

Separar uma a uma as razões, entretanto não desnatura o fato delas estarem intimamente ligadas e conectadas com uma estrutura de poder onde o mais forte se impõe com força e dominação sobre o mais fraco.

Seja como uma manifestação ou não de um bio poder, assim como definido por Michel Foucault, nota-se que é que a exclusão digital define um padrão que separa dois grandes grupos:

Inclusão (Fazer Viver Produtivo): Aqueles com acesso e habilidades digitais plenas são integrados à sociedade da informação, ao mercado de trabalho globalizado e aos serviços públicos digitais, sendo considerados parte da população "produtiva" e "viável".

Exclusão (Deixar Morrer/Marginalizar): Indivíduos ou grupos sem acesso ou competência digital são marginalizados, privados de oportunidades de aprendizado, emprego de qualidade e, em muitos casos, do exercício pleno da cidadania (como acesso a serviços governamentais online). Essa exclusão contribui para aprofundar desigualdades sociais e econômicas já existentes, efetivamente "deixando morrer" social e economicamente essas parcelas da população.

A exclusão digital é a forma contemporânea de desigualdade social caracterizada pela ausência de acesso, de habilidades e de autonomia para utilizar tecnologias digitais e sistemas informacionais. Ela gera obstáculos no exercício de direitos fundamentais, especialmente em sociedades que dependem cada vez mais de plataformas eletrônicas para serviços públicos, educação, trabalho, comunicação e acesso à justiça.

A compreensão da exclusão digital da pessoa idosa na Região Metropolitana de Manaus ganha densidade analítica quando articulada ao conceito de biopoder, desenvolvido por Michel Foucault em suas obras sobre governamentalidade e controle social. Para Foucault, o biopoder designa o conjunto de mecanismos pelos quais o Estado e as instituições sociais passam a administrar a vida das populações, classificando-as, regulando-as e, sobretudo, definindo quem é incluído nos circuitos produtivos e quem é marginalizado deles. Essa lógica

não opera necessariamente pela coerção direta, mas pela produção de normas, padrões e tecnologias que naturalizam a exclusão de determinados grupos.

No contexto da sociedade hiperconectada contemporânea, a tecnologia digital assume o papel de novo dispositivo de normalização. O indivíduo que domina as ferramentas digitais é reconhecido como sujeito pleno — capaz de acessar serviços públicos, movimentar sua vida financeira, exercer seus direitos e participar da vida social. O indivíduo que não as domina, por outro lado, é progressivamente deslocado para uma zona de invisibilidade institucional, onde sua existência deixa de ser reconhecida pelos sistemas que organizam a vida coletiva. Nesse sentido, a exclusão digital não é apenas uma desvantagem prática — é uma forma contemporânea de biopoder que define, sem declarar, quem tem acesso pleno à cidadania e quem não tem.

Para a pessoa idosa na Região Metropolitana de Manaus, essa lógica opera com intensidade redobrada. A digitalização compulsória dos serviços públicos — incluindo o acesso à Justiça, ao sistema bancário, à saúde e às políticas previdenciárias — pressupõe um sujeito tecnologicamente habilitado que esse grupo, em sua maioria, não consegue ser. Não por incapacidade intrínseca, mas porque a produção social da tecnologia ignorou sistematicamente suas especificidades cognitivas, sensoriais e educacionais. O resultado é o que Foucault chamaria de efeito de sujeição: a pessoa idosa é formalmente titular de direitos, mas materialmente impedida de exercê-los, porque os canais de acesso foram desenhados para excluí-la.

Esse mecanismo se agrava no contexto amazônico, onde a baixa densidade institucional, o isolamento geográfico e a histórica fragilidade da presença estatal já produziam vulnerabilidade estrutural antes mesmo da digitalização. A sobreposição do biopoder tecnológico sobre vulnerabilidades preexistentes é o que justifica, neste estudo, o uso do conceito de hipervulnerabilidade digital: não se trata de uma vulnerabilidade simples, mas de uma condição agravada pela convergência entre exclusão digital, exclusão territorial e exclusão etária, que opera de forma sistêmica e invisível, tornando o idoso amazônico o sujeito sobre o qual a tecnologia exerce seu poder mais silencioso — o poder de não reconhecê-lo como destinatário pleno da Justiça.

Para Sergio Amadeu Silveira a exclusão digital é a nova face da miséria na sociedade da informação, pois impede indivíduos e grupos de exercerem plenamente seus direitos de cidadania (SILVEIRA, 2001). Vale ressaltar que não equivale apenas a esta fora da rede, mas não ter mecanismos para acessá-la de forma segura.

A exclusão digital desponta como um impedimento direto ao acesso à justiça, visto ser caracterizada por múltiplas camadas de desigualdade, que vão desde a falta de infraestrutura tecnológica até a ausência de habilidades, autonomia, cultura digital e condições socioeconômicas adequadas para o uso efetivo das tecnologias da informação. Trata-se de fenômeno estrutural que limita o exercício de direitos, intensifica vulnerabilidades e aprofunda desigualdades sociais, afetando especialmente grupos como pessoas idosas, pobres, negros e populações periféricas.

Nesse contexto, a 6ª onda impõe ao Estado e às instituições de justiça o dever de garantir inclusão digital, linguagem simples, atendimento assistido e canais híbridos, de modo que a evolução tecnológica não aprofunde desigualdades.

Assim sendo, a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa pode ser compreendida como condição agravada de exposição a riscos tecnológicos, caracterizada pela conjugação entre limitações de alfabetização digital, barreiras de acessibilidade, dependência operacional e maior suscetibilidade a fraudes eletrônicas, produzindo obstáculos concretos ao exercício de direitos fundamentais e ao acesso efetivo à justiça.

5 VULNERABILIDADE DIGITAL DA PESSOA IDOSA: RETROSPECTO NORMATIVO INTERNACIONAL, NACIONAL E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO.

O envelhecimento populacional acelerado e a expansão compulsória da digitalização convergem para produzir um cenário de crescente vulnerabilidade para a pessoa idosa. Compreender esse fenômeno exige um olhar tripartite: primeiro, sobre os marcos normativos internacionais que já reconhecem essa vulnerabilidade; segundo, sobre o arcabouço jurídico nacional e os dados empíricos que o fundamentam; e terceiro, sobre as perspectivas de proteção que se impõem ao Estado brasileiro e ao Judiciário amazônico.

]

5.1 Retrospecto internacional

No plano internacional, os 35 Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos do Idoso, mencionando de forma específica o acesso às TICs a essa população. Nos termos da Convenção, os Estados Partes comprometem-se a “*promover a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária*” e “*promover o acesso do idoso aos novos sistemas e tecnologias da informação*”

e das comunicações, inclusive a Internet, e que estas sejam acessíveis ao menor custo possível” (OEA, 2015).

O PL 4.792/2023 altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741, de 2003) para prever o direito à inclusão digital e incluir a garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital. Pelo texto, a inclusão abrangerá a conectividade, a educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais, e a integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais, além da proteção de dados pessoais.

Fortalecendo tais direitos cumpre destacar que no âmbito da Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judiciária Ibero-Americana, que ocorreu de 18 a 20 de abril de 2018 em San Francisco de Quito (Equador), foi aprovada a atualização das Cem Regras de Brasília sobre o acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade. Regras que em muito tutelam esse público vulnerável idoso, objetivando proteger o direito de todos a utilizar o sistema de justiça, sem barreiras econômicas, sociais, linguísticas, culturais ou institucionais. Esses instrumentos internacionais, ao reconhecerem as especificidades do público idoso, oferecem o arcabouço normativo sobre o qual se assenta a proteção nacional e as perspectivas de inclusão digital.

5.2 Retrospecto nacional

Doutrinadores como Maria Berenice Dias (2021), Flávia Piovesan (2019) e Alexandre de Moraes (2022) sustentam que a pessoa idosa é titular de direitos fundamentais reforçados, porque: enfrenta maior risco de exclusão e discriminação; tem necessidade de políticas públicas específicas; e requer tratamento jurídico diferenciado para efetivar a igualdade material (art. 5º, caput e art. 230, CF).

De acordo com Sakariassen (2025), a vulnerabilidade digital de pessoas idosas é multidimensional, envolvendo fatores econômicos, espaciais e sociais. Em um estudo na Noruega identificou o quanto os idosos nessa fase da vida desejavam dispositivos mais práticos, reclamando de problemas ligados a privacidade, ao acesso a informação que muda com muita frequência e a dificuldade em acessar o dispositivo longe de seu lar, já que atualmente a sociedade é hiper conectada. Facetas de uma sociedade do primeiro mundo.

As quatro dimensões (material, espacial, social e de privacidade) revelam que a vulnerabilidade digital é multifacetada e interdependente. O estudo demonstra que: o acesso físico não garante inclusão; o contexto social e econômico influencia diretamente o uso seguro e autônomo da tecnologia e que a falta de suporte humano acessível agrava a exclusão digital entre idosos.

Em suma, a vulnerabilidade digital é mais do que técnica — é também emocional, social e moral, afetando a dignidade e a autonomia dos indivíduos, por conta disso as Regras de Brasília citam exemplos de vulnerabilidades a serem tuteladas, mas não define o rol fechado, sendo definidos grupos meramente exemplificativos de tipos de vulneráveis, que se tornam cada vez mais invisíveis em uma sociedade hiper conectada.

5.3 Perspectivas de proteção

A proteção do público vulnerável idoso também vai ao encontro do que dispõe a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, tem-se estabelecido através da ODS os objetivos a serem perseguidos com o fito de proteger a sustentabilidade do planeta para a proteção das gerações futuras. Esse conceito tem grande amplitude. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU reconhecem a importância da segurança digital e da transformação digital para alcançar um desenvolvimento sustentável, e várias das metas dos ODS são diretamente afetadas pela vulnerabilidade digital, destacando-se a ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) que é perfeitamente aplicável ao idoso.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa na Região Metropolitana de Manaus não constitui fenômeno acidental ou meramente individual, mas expressão de uma desigualdade estrutural que se aprofunda à medida que os serviços públicos, inclusive os de justiça, migram compulsoriamente para plataformas digitais.

Os dados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas são reveladores: o crescimento dos estelionatos virtuais contra idosos — de 1.505 casos, ao todo, no ano de 2024 para 596 apenas no primeiro semestre de 2025, somente em Manaus — evidencia que a expansão tecnológica não foi acompanhada por mecanismos institucionais de proteção diferenciada, confirmando a hipótese central desta pesquisa.

São dados que destacam a persistência e gravidade do cenário, projetando um ano de 2025 tão violento digitalmente para os idosos quanto os anos anteriores.

No ambiente virtual, a pessoa idosa encontra-se em condição de vulnerabilidade agravada, marcada por limitações técnicas e informacionais que ampliam sua exposição a fraudes eletrônicas, sua dependência de terceiros e as barreiras de acesso aos serviços digitais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível aplicar à esfera digital o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, em consonância com as Regras de

Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, de modo a assegurar a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

Ademais, é essencial que se desenvolvam proposta de políticas públicas para a região voltada ao acesso a serviços jurídicos com programas de capacitação e design inclusivo de serviço, voltado para o setor jurídico, com foco na pessoa idosa.

A inclusão digital das pessoas idosas demanda políticas públicas estruturais, contínuas e territorializada, que combinem alfabetização digital adequada, com metodologias pedagógicas adequadas ao envelhecimento, levando-se em consideração ritmo mais lento, linguagem simples e aprendizagem prática

A análise das ondas renovatórias de acesso à justiça, de Cappelletti e Garth, demonstrou que cada fase histórica respondeu a uma barreira específica. A sexta onda, centrada na digitalização do sistema de justiça, representa avanço institucional relevante, mas encerra uma contradição: ao digitalizar o acesso sem garantir inclusão digital efetiva, o Estado pode converter a inovação tecnológica em novo mecanismo de exclusão jurídica. Para a pessoa idosa amazônica, marcada pela combinação entre baixa alfabetização digital, isolamento geográfico e vulnerabilidade socioeconômica, essa contradição se traduz em negação concreta de direitos fundamentais.

A sétima onda, por sua vez, impõe ao ordenamento jurídico o dever de remover obstáculos discriminatórios — entre os quais o etarismo digital, que invisibiliza as necessidades específicas do público idoso no desenho das plataformas e políticas de acesso à justiça. Instrumentos como as Regras de Brasília, a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e a Agenda 2030 já oferecem o arcabouço normativo necessário, cabendo ao Estado brasileiro, e em especial ao Judiciário amazonense, traduzi-los em ações concretas e territorialmente situadas.

Ademais, os conteúdos aplicados à vida cotidiana, devem englobar o uso de serviços públicos digitais, aplicativos bancários e acesso à saúde e à justiça. Não se deve esquecer que a tecnologia deve ser acessível, manutenção de canais híbridos de atendimento e proteção jurídica reforçada.

Mais do que inserir o idoso no mundo digital, impõe-se a adaptação dos sistemas tecnológicos às suas necessidades, como condição para a efetivação da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do acesso à justiça.

O projeto de lei PL 4.792/2023 prevê que a campanha, proporciona aos idosos acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), bem como ofereça cursos e oficinas sobre

internet e uso de dispositivos móveis, promova a inclusão social dos idosos por meio das tecnologias digitais, facilite o acesso dos idosos a serviços públicos e informações pela internet e estimule a participação dos idosos em redes sociais e plataformas de comunicação digital.

Conclui-se, portanto, que assegurar o acesso à justiça à pessoa idosa na Região Metropolitana de Manaus exige uma agenda integrada que combine: capacitação digital territorializada, com metodologias adequadas ao envelhecimento; manutenção de canais híbridos de atendimento, que não substituam o presencial pelo digital, mas os integrem; proteção jurídica reforçada contra fraudes eletrônicas, com atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública; e adaptação dos sistemas tecnológicos às necessidades do público idoso, como condição para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A inovação tecnológica, sem inclusão, não democratiza o acesso à justiça — aprofunda desigualdades.

Esta pesquisa abre caminho para investigações futuras sobre o impacto da inteligência artificial nos serviços de justiça para grupos hipervulneráveis na Amazônia, tema que a agenda da sétima onda já começa a demandar

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo mostra que pandemia intensificou uso de tecnologias digitais.** 25 nov. 2021 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>>. Acesso em 20 de abril de 2025.

AMAZONAS, Secretaria de Segurança Pública do Amazonas. **Dados Estatísticos da Segurança.** Disponível em : < <https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/> >. Acesso em 06 maio 2025.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade Digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurílio. **Acesso à Justiça na era da Tecnologia.** 2ed. São Paulo: Editora de Plácido, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996.** Regulamenta a Lei nº 8.842/1994. Diário Oficial da União, Brasília, 4 jul. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: RT, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

G1. *Censo 2022: número de idosos dispara no Brasil nos últimos 12 anos, enquanto crianças representam menor proporção em 42 anos.* São Paulo: G1, 27 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/27/censo-2022-numero-de-idosos-dispara-no-brasil-nos-ultimos-12-anos-enquanto-criancas-representam-menor-proporcao-em-42-anos.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.

IBGE. *Censo Demográfico 2022: Panorama Municipal — Iranduba*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IPEA. *ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: proposta de adequação*. Brasília: Ipea, 2018

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Washington, 2015.

ONU. **100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2010. Disponível em : < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> >. Acesso em 26 de setembro de 2025.

ONU. **Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento**. Nova York: ONU, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PNUD Brasil. **Atlas ODS Amazônia**. Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021.

SAKARIASSEN, Hilde. **Multidimensional digital vulnerability among older adults.** *Nordicom Review*, Göteborg, v. 46, n. 2, p. 137–160, 2025. DOI: [10.2478/nor-2025-0012](https://reference-global.com/article/10.2478/nor-2025-0012). Disponível em: < <https://reference-global.com/article/10.2478/nor-2025-0012?tab=article>>. Acesso em 12 de outubro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Exclusão Digital: a miséria na era da informação.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

VAN DIJK, Jan. **The Digital Divide.** Cambridge: Polity Press, 2020.